

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.495/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002156042-64
Impugnação: 40.010126208-91
Impugnante: Yoki Alimentos S/A
IE: 186955159.00-50
Coobrigado: Transyoki Transportes Yoki Ltda.
Proc. S. Passivo: Clécio César Galvão
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTCR - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatou-se a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR para acompanhar DANFEs, após o vencimento do prazo de validade dos mesmos. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso I, alínea "a", § 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas de Documento Auxiliar de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs) com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIV, agravada nos termos do art. 53 §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/48, onde em síntese:

- elenca os fatos, demonstra a tempestividade da defesa apresentada e no mérito, alega que as DANFEs foram emitidas pela empresa em 18/09/09 e as mercadorias somente foram liberadas para o trânsito em 22/09/09, conforme atesta o carimbo lançado na data de saída dos referidos documentos;

- entende que as referidas DANFEs não estavam com prazo de validade vencido, visto terem sido emitidos os CRTCs correspondentes a elas em 21/09/09, conforme documentos constantes dos autos às fls. 06/11;

- cita ainda, em apoio a sua tese de defesa o Acórdão nº 16.817/06/2ª;

- clama pela aplicação do permissivo legal, nos termos da legislação vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 85/88 informa que as alegações da Contribuinte não podem prosperar tendo em vista o descumprimento dos prazos constantes na legislação mineira, em especial o art. 58, § 5º do Anexo V do RICMS/02.

DECISÃO

O feito, em questão, versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de Documento Auxiliar de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) com prazo de validade vencido.

Constatou-se em 25/09/09, no Posto Fiscal Muriaé, que os DANFES datavam de 18/09/09 e estavam acompanhados de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) com datas de emissão de 21/09/09.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que os CRTCs de fls. 06/11 foram emitidos fora do prazo regulamentar fixado nos termos do art. 58, inciso I, alínea "a", § 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria: a) para a mesma localidade; b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos dos artigos supracitados, o prazo de validade dos DANFEs deve ser contado da data de emissão destes até às 24 horas do dia imediatamente seguinte, uma vez que a distância entre os estabelecimentos emitente e transportador é de menos de 100km. Tal fato, inclusive é corroborado na própria impugnação quando é mencionado que estas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e que têm sede no mesmo endereço.

Sendo assim, e considerando que a infração apontada pelo Fisco é objetiva, e encontra-se plenamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 06/22, quais sejam, os CTCs e DANFEs referentes à operação de trânsito correto o trabalho fiscal.

Importante registrar que o transportador Transyoki Transportes Yoki Ltda, emitente dos CTCs, foi incluído no Auto de Infração como Coobrigado nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Relativamente à majoração da multa isolada, vale salientar que houve a comprovação da reincidência conforme documento de fls. 92/93. Portanto, correta a exigência do agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6.763/75.

Desta forma, não há possibilidade de cancelar ou reduzir a penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, em razão da reincidência comprovada às fls. 92/93.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) **de reincidência;** (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Clésio Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml